



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.005950/2002-01
Recurso nº : 134.894
Sessão de : 15 de junho de 2007
Recorrente : JABUR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.877

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ADRIANA GIUNTINI VIANA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

RELATÓRIO

Adoto, pela clareza e detalhamento, o relatório constante às fls. 43 e 44 dos presentes autos.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 15/19, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 4.474,75, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa da área de utilização limitada/reserva legal, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– DITR – Exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio do Limoeiro, com área total de 1.066,6 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.379.413-0, localizado no município de Capão Bonito – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 16/10/2002, com a intimação à contribuinte para apresentar documentação dos dados declarados na DIAT, do exercício de 1998, conforme AR de fl. 05. Em atendimento à solicitação da fiscalização, a interessada apresentou os documentos de fls. 08/09.

3. Tendo em vista que a documentação apresentada pela contribuinte ter sido considerada insuficiente para comprovar a condição da área declarada de interesse ecológico, novamente foi intimada para apresentar o Ato do órgão competente federal ou estadual, que declarou em caráter específico a referida área como tal.

4. No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área declarada como de utilização limitada declarada na DIAC/DIAT, do exercício de 1998. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, conforme previsto em lei.

5. As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 15 e 18.

6. Cientificada do lançamento em 23/12/2002 conforme AR de fl. 20, ingressou a contribuinte, em 21/01/2003, com as razões de impugnação (fls. 22/27), alegando, em síntese que:

6.1 A autoridade fiscal argumentou no Auto de Infração que foi considerada como área de utilização limitada 1.066,6 ha, por isso foi intimada para apresentar documentação para comprovar a condição da área declarada como interesse ecológico na DIAT/1998;

6.2 Em atendimento à solicitação da Receita Federal apresentou somente cópia do Decreto Estadual nº 19.499, de 10/09/82 que criou o Parque Estadual Carlos Botelho, também foi alegado que tal Decreto não amplia as restrições da área do imóvel;

6.3 Foi argumentado, ainda, que, pelo fato de não ter sido apresentada documentação para comprovar a área de interesse ecológico, a mesma foi glosada para cobrança do imposto suplementar;

6.4 Os argumentos da autoridade fiscal não procedem, visto que o auditor certamente se equivocou ao interpretar os dispositivos legais de que lançou mão, inclusive, alegando que o documento apresentado não é específico para a comprovação da condição de área de utilização limitada;

6.5 Contratou engenheiro para efetuar levantamento topográfico da Fazenda Santo Antonio do Limoeiro e Limoeiro do Capote localizadas na área do Parque;

6.6 Solicitou perante o poder público para se pronunciar sobre a localização das Fazendas Santo Antônio do Limoeiro e Limoeiro do Capote, obtendo resposta que a área não tinha tido nenhum tipo de utilização e encontra-se em excelente estado de preservação, sendo considerada de interesse ecológico;

6.7 Discorda dos acréscimos legais: multa e juros de mora;

6.8 Não pode sofrer a penalidade imposta, já que não há má-fé, nem dolo, apurados em processo regular, com contraditório pleno e amplo, como manda a Constituição.

6.9 Por último, requer, cancelamento ou anulação do ato administrativo do auditor-fiscal, considerando-se a área em questão como área não sujeita à tributos federais.

7. Instruíram os autos, os documentos de fls. 29/38”.

Processo nº : 10855.005950/2002-01
Resolução nº : 301-1.877

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, por meio do Acórdão nº 6.079 (fls. 42/50), considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os julgadores da 1ª Turma de Julgamento desta delegacia, por maioria de votos, JULGAR o lançamento procedente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Julgadores LUIZ MAIDANA RICARDI, JOSÉ RICARDO MOREIRA e ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA REIS”.

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde, após fazer breve relato fático do caso, apresentou diversas informações sobre o Parque Estadual Carlos Botelho, e alegou que houve glosa ilegal das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente existentes no imóvel.

O recurso, então, foi encaminhado para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Adriana Giuntini Viana, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara, razão pela qual dele conheço.

Alega o contribuinte, em apertada síntese, que, de acordo com o Decreto Estadual nº 19.499/82, do Estado de São Paulo, e pelas características da fauna e da flora existentes em seu imóvel, denominado Fazenda Santo Antônio do Limoeiro, possui ele áreas de preservação permanente e de utilização limitada/interesse ecológico que foram desconsideradas pela Autoridade Fiscal, devendo, portanto, ser anulado o Auto de Infração lavrado para o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR referente ao exercício do ano de 1998.

Argumenta ainda o contribuinte que a DRJ – Campo Grande/MS, no julgamento do presente caso, acolheu o excessivo Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela Autoridade Fiscal, sem, contudo, analisar adequadamente o imóvel em questão, o que gera nulidade do valor arbitrado e, conseqüentemente, do Auto de Infração.

Contudo, compulsando os autos em questão, verifica-se que o contribuinte solicitou prazo para a apresentação de Laudo Técnico capaz de comprovar a existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tanto de sua Fazenda como de outra limítrofe e que possui a isenção do ITR, sem contudo, ter-lhe sido oportunizada a oportunidade para fazê-lo.

A DRJ, ao julgar a Impugnação apresentada pelo Contribuinte, não se manifestou sobre a questão, porquanto este tópico não foi alegado na instância a quo, razão pela qual, em atenção ao Princípio da Verdade Material, buscada por esta Instância Administrativa, faz-se necessária a análise acurada da questão.

Assim, diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de documento que não está acostado aos autos, qual seja, Laudo Técnico da Fazenda Santo Antônio do Limoeiro e da outra fazenda limítrofe, capaz comprovar a

Processo nº : 10855.005950/2002-01
Resolução nº : 301-1.877

existência das alegadas áreas de utilização limitada isentas, portanto, do ITR/98.

Dessa forma, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora intime o Recorrente para trazer aos autos os referidos documentos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


ADRIANA GIUNTINI VIANA - Relatora